

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico, sito no município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Vendas Novas e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

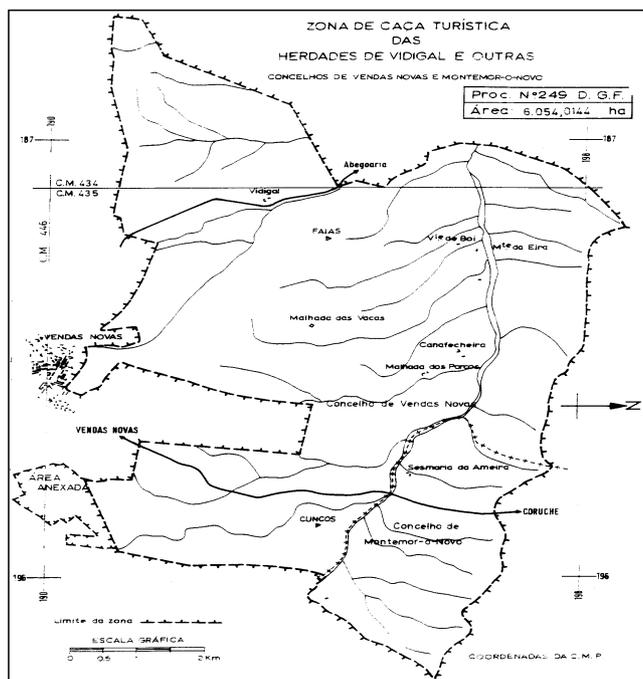
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Outeiro de Santo António», sito na freguesia e município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha, ficando a mesma com uma área de 910,7250 ha no município de Montemor-o-Novo e de 5143,2894 ha no município de Vendas Novas, o que perfaz uma área total de 6054,0144 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 9 de Fevereiro de 1999, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação da conformidade das obras efectuadas no pavilhão de caça com o projecto de arquitectura aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.

Em 4 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 437/2001

de 28 de Abril

Resulta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, que a renda a pagar pelo concessionário distribuidor de energia eléctrica ao município concedente, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na respectiva área geográfica, será fixada por portaria conjunta dos ministros que detêm as tutelas dos respectivos sectores.

Actualmente, aquela renda encontra-se fixada pela Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro.

Tendo decorrido mais de oito anos após a publicação da portaria citada, impõe-se rever o regime de fixação daquela renda, adaptando esse regime às alterações introduzidas no contrato tipo de concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º A renda a pagar pelo concessionário, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na área do município concedente, é calculada a partir de um valor percentual sobre as suas vendas de energia eléctrica em baixa tensão na área do respectivo município.

2.º Para efeitos do número anterior, consideram-se os municípios do continente distribuídos por classes de densidade ( $d$ ) dos clientes do concessionário em baixa tensão por quilómetro quadrado, às quais se associa o respectivo valor percentual das vendas em baixa tensão, conforme estabelecido no n.º 14.º

3.º A classe de densidade ( $d$ ) é determinada para cada município a partir do quociente entre o número de clientes do concessionário em baixa tensão em 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a renda respeita e a área do respectivo município em quilómetros quadrados.

4.º As vendas de energia eléctrica em baixa tensão incluem as relativas às diversas aplicações e, nomeadamente, a energia para iluminação pública e os consumos próprios dos municípios.

5.º Da reclassificação de um município, decorrente do acréscimo da sua densidade, e da conseqüente redução da percentagem sobre o valor das vendas não pode resultar a imediata redução do valor anual da renda, o qual se manterá fixo enquanto não for ultrapassado pela aplicação normal daqueles factores.

6.º Nos casos em que ainda não tenha sido celebrado contrato de concessão, manter-se-á o valor da renda que tem sido praticado.

7.º A renda é anual, referida ao ano civil, paga em quatro prestações iguais, que se vencem no último dia de cada trimestre do calendário, e calculada com base nos elementos do ano imediatamente anterior àquele a que disser respeito.

8.º Tratando-se do início ou renovação ou do termo da concessão, a renda será calculada segundo o critério de proporcionalidade com base no tempo efectivo de exploração da concessão.

9.º Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro ou o último pagamento, conforme se trate do início ou renovação ou do termo da concessão, será efectuado no trimestre seguinte ao que esteja em curso.

10.º O pagamento das rendas aos municípios e o pagamento das facturas ao concessionário processam-se com inteira autonomia, observando-se os prazos fixados para o cumprimento das respectivas obrigações.

11.º A obrigação do pagamento de renda pelo concessionário tem como condição necessária o direito deste à total isenção do pagamento de taxas pela utilização dos bens do domínio público municipal, nomeadamente pela ocupação das vias públicas com as redes de transporte e distribuição de energia eléctrica.

12.º Para os anos de 2000 e de 2001, os valores de classe de densidade e respectivos valores de percentagem sobre as vendas corresponderão, para o conjunto de todos os municípios do continente, a uma percentagem global anual sobre as vendas de energia eléctrica em baixa tensão de 6,75 %.

13.º Nos anos posteriores a 2001, os valores da percentagem referida no artigo anterior variarão homoteticamente de forma a que o respectivo valor global tenha a seguinte evolução:

Em 2002 — 7 %;

Em 2003 — 7,25 %;

Em 2004 e seguintes — 7,5 %.

14.º Tendo em conta os valores globais indicados nos dois números anteriores, os valores de percentagem a aplicar nas várias classes de densidade são os que constam do quadro seguinte:

Classe de densidade (d)	Percentagem sobre as vendas em baixa tensão			
	2000-2001	2002	2003	2004 e seguintes
$d < 15$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	12,96	13,44	13,92	14,40
$15 \leq d < 40$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	11,88	12,32	12,76	13,20
$40 \leq d < 125$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	8,64	8,96	9,28	9,60
$125 \leq d < 400$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	5,40	5,60	5,80	6,00
$d > 400$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	4,32	4,48	4,64	4,80

15.º Os novos valores das rendas resultantes da presente portaria só serão devidos pelos contratos celebrados a partir da data da sua publicação ou pela renovação dos contratos actualmente em vigor, segundo o novo contrato tipo, nos termos e pelo prazo previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro.

16.º Aos contratos de concessão em vigor, enquanto não forem renovados, será aplicado o regime de rendas previsto na Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro.

17.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, é revogada a Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro, após renovação de todos os contratos existentes à data da entrada em vigor da presente portaria.

Em 29 de Março de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. —  
Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Augusto Clemente de Carvalho*, Secretário de Estado da Administração Local.

#### ANEXO I

##### Definição dos tipos correntes de focos luminosos a utilizar no Município

Para efeitos do estabelecido no artigo 29.º do presente contrato tipo de concessão, adoptam-se como correntes os seguintes níveis de iluminação e tipos de luminárias, de lâmpadas e de apoios:

A — Zonas rurais (redes aéreas e subterrâneas):

A.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

	Rede subterrânea	Rede aérea
Centro, arruamentos e largos principais	15 lux	10 lux
Periferias . . . . .	10 lux	5 lux
Uniformidade global (mín./méd.) . . . . .	0,35	0,35

A.2 — Lâmpadas:

De arruamentos — VSAP 70 W e 100 W;

De jardim:

VSAP 70 W e 100 W;

VM 80 W e 125 W.

B — Zonas urbanas e sedes de freguesia:

B.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

Arruamentos e largos principais — 25 lux;

Periferias — 20 lux;

Uniformidade global (mín./méd.) — 0,4.

B.2 — Lâmpadas:

De arruamentos — VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W;

De jardim:

VSAP 70 W e 100 W;

VM 80 W e 125 W.

C — Núcleos antigos delimitados:

C.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

Centro — 20 lux;

Área envolvente — 15 lux;

Uniformidade global (mín./méd.) — 0,35.

## C.2 — Lâmpadas:

VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W;  
VM 80 W e 125 W.

## D — Luminárias:

## D.1 — Para vias de circulação automóvel:

D.1.1 — Zonas de baixa poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;  
Compartimento óptico IP54, IK08.

D.1.2 — Zonas de alta poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;  
Compartimento óptico IP65, IK08.

*Nota 1.* — No caso de a luminária ser de concepção tal que não haja uma distinção efectiva entre os dois compartimentos acima citados, isto é, por exemplo, no caso de a abertura da tampa permitir o acesso não só ao compartimento óptico mas também ao compartimento de acessórios, a luminária só terá um par de graus de protecção, que será, no mínimo, o seguinte:

Se a luminária for para baixa poluição — IP54, IK08;

Se a luminária for para alta poluição — IP65, IK08.

*Nota 2.* — Para efeitos da presente especificação, entendem-se por zonas de alta poluição as seguintes:

Zonas perto da costa marítima;  
Zonas perto de complexos industriais;  
Zona urbanas com tráfego automóvel intenso.

As zonas de baixa poluição são todas as outras.

D.2 — Para jardins — luminária esférica (ou bola), com graus de protecção mínimos IP54, IK10, e 450 mm de diâmetro, com equipamento (reflector) antipoluição luminosa.

D.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.

## E — Braços e colunas:

E.1 — Para redes aéreas — braços em tubo de ferro galvanizado, de acordo com o projecto tipo da Direcção-Geral da Energia.

## E.2 — Para redes subterrâneas:

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 8, 10 ou 12 m de altura útil, de secção octogonal, com braços idênticos, simples, duplos ou triplos, com comprimentos de 0,75 ou 1,25 m;

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 4 m de altura útil, de secção octogonal.

E.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 438/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa AGRO.

Havendo toda a conveniência em proceder, no corrente ano, ao alargamento do primeiro período de apresentação de candidaturas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no corrente ano o primeiro período de apresentação de candidaturas previsto no artigo 13.º e o prazo previsto no artigo 21.º, ambos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, sejam prorrogados até 30 de Abril.

Em 28 de Março de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 439/2001

de 28 de Abril

A Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas, nos locais de proibição do exercício da caça e ainda nos locais onde a permissão de caçar é condicionada à autorização de quem de direito.

Verificando-se que a substituição da sinalização das zonas de caça pode acarretar prejuízos económicos às respectivas entidades concessionárias;

Torna-se, assim, necessário criar condições para que as entidades concessionárias disponham de prazos mais alargados para a necessária alteração da sinalização.

Assim, com fundamento na alínea *a*) do artigo 19.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º, no artigo 49.º, no n.º 5 do artigo 50.º, no n.º 2 do artigo 51.º, no artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 10.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«10.º As tabuletas e sinais que balizem áreas regularmente sinalizadas ao abrigo das disposições legais revogadas pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de